

ATUALIZAÇÕES – MARÇO/2026

VADE MECUM DA ADVOCACIA PÚBLICA 4ed.

OBRA	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM ADVOCACIA PÚBLICA	Código Penal	Alterar redação e inserir nota	DOU_09.03.2026

Art. 91...

...

II – ...

► A alteração que seria inserida neste inciso pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026, foi vetada, razão pela qual mantivemos a redação.

...

Art. 91-A...

► *Caput* do art. 91-A acrescido pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

...

§ 4º...

► §§ 1º a 4º acrescidos pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União, do Estado ou do Distrito Federal, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.

► § 5º com a redação dada pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

...

Art. 92...

...

IV – a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento que, no exercício de atividade comercial ou industrial, for constituída ou utilizada com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática dos crimes definidos no *caput* e no § 1º do art. 180 deste Código.

► Inciso IV acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

§ 1º...

...

§ 3º Em caso de reincidência da conduta prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, a empresa será considerada inidônea e terá sua inscrição no CNPJ considerada inapta, com os efeitos previstos na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Na hipótese da reincidência descrita no § 3º deste artigo, o administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, será interditado para o exercício do comércio pelo período de 5 (cinco) anos.

► §§ 3º e 4º acrescidos pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

...

Art. 121...

...

§ 2º-D. Se o homicídio doloso é cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos).

► § 2º-D acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

...

Art. 129...

...

§ 3º-A. No crime previsto no § 3º deste artigo, se cometido no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

► § 3º-A acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

...

§ 8º-A. Com exceção do disposto no § 3º-A deste artigo, aumenta-se a pena em 2/3 (dois terços) se a lesão é praticada por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.

► § 8º-A acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

...

Art. 147-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

► Art. 147-C acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

...

Art. 148...

...

§ 3º Se cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

► § 3º acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

...

Art. 155...

...

§ 9º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel é cometida por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.

► § 9º acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

...

Art. 157...

...

§ 4º Se a violência ou grave ameaça é cometida por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, aplica-se em triplo a pena prevista no *caput* deste artigo, desprezadas as demais causas de aumento.

§ 5º Se o crime previsto no inciso II do § 3º deste artigo é cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, e da violência resulta morte:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa.

► §§ 4º e 5º acrescidos pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

...

Art. 158...

...

§ 4º Se os crimes previstos neste artigo são cometidos por integrante de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas, aplica-se em triplo a respectiva pena.

► § 4º acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

...

Art. 159...

...

§ 5º Se os crimes previstos neste artigo são cometidos por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, aumenta-se a respectiva pena em 2/3 (dois terços).

► § 5º acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

...

Art. 180...

...

§ 4º ...

► §§ 1º a 4º com a redação dada pela Lei nº 9.426, de 24-12-1996, retificada no *DOU* de 15-1-1997.

§ 5º *Revogado*. Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

...

§ 8º Se os crimes previstos neste artigo são cometidos por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, aumenta-se a respectiva pena em 2/3 (dois terços).

► § 8º acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

...

Art. 217-A...

...

§ 4º-A. É absoluta a presunção de vulnerabilidade da vítima e inadmissível sua relativização.

► § 4º-A acrescido pela Lei nº 15.353, de 8-3-2026.

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual, do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime ou da ocorrência de gravidez resultante da prática do crime.

► § 5º com a redação dada pela Lei nº 15.353, de 8-3-2026.

OBRA	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM ADVOCACIA PÚBLICA	Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941)	Alterar redação e inserir nota	DOU_25.03.2025

Art. 3º-A. ...

► Art. 3º-A acrescido pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

Art. 3º-B...

► *Caput* acrescido pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

...

XVIII – ...

► Incisos I a XVIII acrescidos pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz competente para celebração da audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará, por videoconferência, audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, na forma estabelecida no art. 310 deste Código.

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

§ 2º ...

► § 2º acrescido pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

Art. 3º-C. ...

...

Art. 3º-F. ...

► Arts. 3º-C a 3º-F acrescidos pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

Art. 78...

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 263, de 23-2-1948.

I – no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri, salvo os casos de homicídios cometidos por membros de organizações criminosas ultraviolentas, grupo paramilitar ou milícia privada, ou sua tentativa, na forma do art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil;

► Inciso I com a redação dada pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

...

IV – ...

► Incisos II a IV com a redação dada pela Lei nº 263, de 23-2-1948.

...

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover, por meio de videoconferência em tempo real, audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

► ...

...

§ 7º Antes do início da audiência de custódia, deverá a serventia judicial conferir os processos criminais a que responde o acusado e, constatada pendência de citação em qualquer deles, informar ao juiz, que certificará a ocorrência e procederá a citação pessoal do acusado, comunicando de imediato o juízo competente.

§ 8º Na audiência de custódia por videoconferência, serão facultados todos os mecanismos para intervenção da defesa técnica e do Ministério Público, que poderão suscitar questões de ordem.

§ 9º Será garantido o direito de entrevista prévia, reservada e inviolável entre o preso e o seu defensor, presencialmente, por videoconferência ou por qualquer outro meio de comunicação.

§ 10. Deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, ressalvada a possibilidade de presença física de seu defensor no ambiente.

§ 11. No caso de qualquer falha no sistema de comunicações cuja causa seja atribuível ao tribunal, por questões internas ou decorrente dos provedores de serviço que o tribunal tenha contratado, é obrigatória a repetição completa da audiência, sem convalidar qualquer ato incompleto.

§ 12. Todos os estabelecimentos prisionais terão salas próprias, com disponibilização de mecanismos de videoconferência estáveis, para a realização das audiências de custódia.

§ 13. Em situações excepcionais decorrentes de força maior, poderá a audiência de custódia ser realizada presencialmente, mediante decisão justificada do juiz competente, vedada a hipótese

se o ato se revelar demasiadamente custoso ou trazer excessivo risco à segurança social ou à segurança física do detido.

► §§ 7º a 13 acrescidos pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

...

Art. 313...

...

IV – ...;

V – se o crime for cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.

► Inciso V acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

§ 1º...

...

Art. 584...

...

§ 4º No caso previsto no inciso V do *caput* do art. 581, sem prejuízo do disposto no art. 589 deste Código, a qualquer tempo, até o julgamento, o recorrente poderá pedir ao Tribunal *ad quem* concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso interposto, demonstrando a relevância dos motivos, a plausibilidade do direito alegado e a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, durante a tramitação.

► § 4º acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

OBRA	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM ADVOCACIA PÚBLICA	Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965)	Alterar redação e inserir nota	DOU_25.03.2025

Art. 5º...

...

III – ...;

IV – as pessoas recolhidas a estabelecimento prisional, enquanto perdurar a privação de liberdade, ainda que sem condenação definitiva.

► Inciso IV acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

...

Art. 71...

...

V – ...;

VI – a prisão provisória, em quaisquer de suas modalidades.

► Inciso VI acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

OBRA	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM ADVOCACIA PÚBLICA	Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal)	Alterar redação e inserir nota	DOU_25.03.2026

Art. 41-A. Os encontros realizados no parlatório ou por meio virtual entre presos provisórios ou condenados vinculados a organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou

milícias privadas e os seus visitantes poderão ser monitorados por meio de captação audiovisual e gravação.

§ 1º O monitoramento poderá ser requerido pelo delegado de polícia, pelo Ministério Público ou pela administração penitenciária.

§ 2º A visitação e o monitoramento nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima ficam sujeitos às regras especiais previstas na Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008.

Art. 41-B. Observado o disposto no § 2º do art. 41-A desta Lei, o conteúdo das comunicações monitoradas entre advogado e cliente, quando o monitoramento houver sido autorizado por razões fundadas de conluio criminoso reconhecidas judicialmente, será submetido à análise exclusiva do juízo competente para o controle da legalidade da investigação, distinto do juízo responsável pela instrução e pelo julgamento da ação penal.

§ 1º O juízo de controle decidirá sobre a licitude, a pertinência e a necessidade da prova e sobre a sua eventual inutilização, antes de qualquer remessa ao juízo da instrução.

§ 2º As gravações ou os registros que não interessarem à prova deverão ser inutilizados por decisão fundamentada do juízo de controle, a requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, facultada a presença do acusado ou de seu defensor.

§ 3º O conteúdo das comunicações indeferidas ou declaradas ilícitas não poderá ser acessado, direta ou indiretamente, pelo juízo da instrução criminal.

► Arts. 41-A e 41-B acrescidos pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

...

Art. 52...

...

§ 5º...

► §§ 3º a 5º acrescidos pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

§ 6º A visita de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo, com autorização judicial, e acompanhada por policial penal.

► § 6º com a redação dada pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

§ 7º...

► § 7º acrescido pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

...

Art. 86...

...

§ 3º Caberá ao juiz competente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a requerimento da administração penitenciária, definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos.

► § 3º com a redação dada pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

...

§ 5º Na hipótese de risco iminente e grave à segurança, à vida ou à integridade física de detento, de servidor ou de terceiros, como nos casos de motim, rebelião ou outras situações de grave perturbação da ordem no estabelecimento prisional, a administração penitenciária poderá promover, em caráter excepcional, a transferência de presos para outros estabelecimentos prisionais e deverá comunicá-la imediatamente ao juiz competente, que decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre os respectivos destinos.

► § 5º acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

...

Art. 112...

...

IV – ...

► Incisos I a IV acrescidos pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

V – 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

► Inciso V com a redação dada pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

VI – 75% (setenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for:

► *Caput* do inciso VI com a redação dada pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

a) ...

► Alínea *a* acrescida pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa ultraviolenta estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado, vedado o livramento condicional;

► Alínea *b* com a redação dada pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

c) ...;

► Alínea *c* acrescida pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

d) condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;

► Alínea *d* acrescida pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

VI-A – *Revogado*. Lei nº 15.358, de 24-3-2026;

VII – 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII – 85% (oitenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

► Incisos VII e VIII com a redação dada pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

OBRA	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM ADVOCACIA PÚBLICA	Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos)	Alterar redação e inserir nota	DOU_25.03.2026

Art. 1º...

...

Parágrafo único...

...

VII – ...;

VIII – os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado, previstos no *caput* e nos §§ 1º e 3º do art. 2º e no art. 3º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.

► Inciso VIII acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

OBRA	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM ADVOCACIA PÚBLICA	Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social)	Alterar redação e inserir nota	DOU_27.03.2026

Art. 45-A...

► *Caput* acrescido pela LC nº 128, de 19-12-2008.

...

§ 3º ...

► §§ 1º a 3º acrescidos pela LC nº 128, de 19-12-2008.

§ 4º A multa a que se refere o § 2º deste artigo não se aplica ao tempo de atividade rural exercido pelos segurados referidos na alínea *a* do inciso I ou no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em período anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social.

► § 4º acrescido pela Lei nº 15.363, de 26-3-2026.

OBRA	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM ADVOCACIA PÚBLICA	Lei nº 8.213/1991 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social)	Alterar redação e inserir nota	DOU_27.03.2026

Art. 96...

...

§ 1º O disposto no inciso V do *caput* deste artigo não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição.

► Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 15.363, de 26-3-2026.

§ 2º A multa a que se refere o inciso IV deste artigo não se aplica ao tempo de serviço anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social.

► § 2º acrescido pela Lei nº 15.363, de 26-3-2026.

OBRA	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM ADVOCACIA PÚBLICA	Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)	Alterar redação e inserir nota	DOU_26.03.2026

Art. 25-A. É dever do poder público assegurar que todas as escolas públicas de educação básica, respeitadas as especificidades de cada etapa e modalidade, contenham número adequado de educandos por turma, bem como biblioteca, laboratórios de ciências e de informática devidamente equipados, acesso à internet, quadra poliesportiva coberta, cozinha, refeitório, banheiros, instalações com adequadas condições de acessibilidade, acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos.

► Art. 25-A acrescido pela Lei nº 15.360, de 25-3-2026.

OBRA	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM CARREIRAS POLICIAIS – DEDICAÇÃO DELTA	Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais)	Alterar redação e inserir nota	DOU_12.03.2026

Art. 32...

...

§ 1º-C. Incorre nas mesmas penas quem provoca desastre ambiental que prejudique a vida, a integridade física ou o bem-estar de animais silvestres ou domésticos.

► § 1º-C acrescido pela Lei nº 15.355, de 11-3-2026.

OBRA	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM CARREIRAS POLICIAIS – DEDICAÇÃO DELTA	Lei nº 9.613/1998 (Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro)	Alterar redação e inserir nota	DOU_25.03.2025

Art. 4º-A...

► *Caput* acrescido pela Lei nº 12.683, de 9-7-2012.

...

§ 3º ...

► §§ 1º a 3º acrescidos pela Lei nº 12.683, de 9-7-2012.

§ 4º...

► *Caput* do § 4º acrescido pela Lei nº 12.683, de 9-7-2012.

I – nos processos de competência da Justiça Federal:

► *Caput* do inciso I com a redação dada pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

a)...

...

c) ...

► Alíneas *a* a *c* acrescidas pela Lei nº 12.683, de 9-7-2012.

II – nos processos de competência da Justiça dos Estados e da Justiça do Distrito Federal:

► *Caput* do inciso II com a redação dada pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

a) ...

► Alínea *a* acrescida pela Lei nº 12.683, de 9-7-2012.

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado ou do Distrito Federal, na forma da respectiva legislação.

► Alínea *b* com a redação dada pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

§ 5º...

► *Caput* do § 5º acrescido pela Lei nº 12.683, de 9-7-2012.

I – em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual e da Justiça do Distrito Federal, incorporado ao patrimônio do respectivo ente federativo;

► Inciso I com a redação dada pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

...

II – ...

► Inciso II acrescido pela Lei nº 12.683, de 9-7-2012.

§ 6º ...

...

§ 9º ...

► §§ 6º a 9º acrescidos pela Lei nº 12.683, de 9-7-2012.

§ 10. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, conforme o caso, em favor da União, do Estado ou do Distrito Federal:

► *Caput* do § 10 com a redação dada pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

I –...

...

III – ...

► Incisos I a III acrescidos pela Lei nº 12.683, de 9-7-2012.

§ 11. ...

...

§ 13. ...

► §§ 11 a 13 acrescentados pela Lei nº 12.683, de 9-7-2012.

Art. 4º-B. ...

► Art. 4º-B acrescentado pela Lei nº 12.683, de 9-7-2012.

...

Art. 7º...

...

I – a perda, em favor da União, e, nos casos de competência da Justiça Estadual ou da Justiça do Distrito Federal, em favor dos Estados ou do Distrito Federal, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

► Inciso I com a redação dada pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

...

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual e do Distrito Federal, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.

► ...

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União, do Estado ou do Distrito Federal for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação.

► §§ 1º e 2º com a redação dada pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

OBRA	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM ADVOCACIA PÚBLICA	Lei nº 9.790/1999	Alterar redação e inserir nota	DOU_27.03.2026

Art. 2º...

...

Parágrafo único. Não constituem impedimento à qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público as operações destinadas a microcrédito, microcrédito produtivo orientado e microfinanças realizadas com instituições financeiras na forma de recebimento de repasses, venda de operações realizadas ou atuação como mandatárias.

► Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 15.364, de 26-3-2026.

Art. 3º...

...

XIII –;

► ...

XIV – disponibilização de produtos ou serviços nas áreas de microcrédito, microcrédito produtivo orientado e microfinanças.

► Inciso XIV acrescentado pela Lei nº 15.364, de 26-3-2026.

OBRA	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
------	-------------	-------	------

VM ADVOCACIA PÚBLICA	Lei nº 10.820/2003	Alterar redação e inserir nota	DOU_31.03.2026
-----------------------------	--------------------	--------------------------------	-----------------------

Art. 1º-A...

► *Caput* acrescido pela Lei nº 15.179, de 24-7-2025.

Parágrafo único. Aos empregados públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas estatais federais dependentes cuja folha de pagamento seja processada pelos Sistemas Estruturantes de Gestão de Pessoal da Administração Pública Federal, aplicam-se as regras previstas na Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, nos termos do regulamento.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.367, de 30-3-2026.

Art. 1º-B. ...

Parágrafo único. ...

► Art. 1º-B acrescido pela Lei nº 15.179, de 24-7-2025.

OBRA	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM ADVOCACIA PÚBLICA	Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento)	Alterar redação e inserir nota	DOU_25.03.2026

Art. 21-A. Nos crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 desta Lei, a pena é aumentada de 2/3 (dois terços) se o crime for praticado em concurso com crime previsto na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, estiver diretamente ligado ao comércio ilícito de entorpecentes ou o artefato tiver sido utilizado para assegurar o sucesso da mercancia.

► Art. 21-A acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

OBRA	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM ADVOCACIA PÚBLICA	Lei nº 10.865/2004	Alterar redação e inserir nota	DOU_20.03.2026

Art. 8º...

...

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de n-parafina, eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno, cumeno, óleo de palmiste e 1,2-dicloroetano para a produção de polietileno, polipropileno, dicloroetano, etilbenzeno, óxido de eteno, monômero de cloreto de vinila, policloreto de vinila em suspensão, policloreto de vinila em emulsão, estireno, acrilonitrila, acetonitrila, octanol, EK FILM 10 – trímeros, álcoois secundários, resinas estireno-acrilato e estireno-butadieno, látex SB, anidrido ftálico, ácido fumárico, alquilados pesados, alquilbenzeno linear, anidrido maléico, n-butanol, iso-butanol, ácido 2EH, ácido tereftálico –

PTA, fenol, acetona, ácidos graxos destilados, álcoois graxos e glicerinas, quando efetuada por indústrias químicas, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação são de, respectivamente:

► *Caput* com a redação dada pela LC nº 228, de 19-3-2026.

...

IX – 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) e 7% (sete por cento), para os fatos geradores ocorridos de janeiro de 2025 a fevereiro de 2026; e

► Inciso IX com a redação dada pela LC nº 228, de 19-3-2026.

X – 0,62% (sessenta e dois centésimos por cento) e 2,83% (dois inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de março de 2026 a dezembro de 2026.

► Inciso X acrescido pela LC nº 228, de 19-3-2026.

OBRA	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM ADVOCACIA PÚBLICA	Lei nº 11.343/2006 (Lei Antidrogas)	Correção de notas/inserir redação	

Art. 40-A. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei serão aplicadas em dobro se o crime tiver sido praticado por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do concurso material prevista no art. 69 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), se o crime tiver sido praticado com o emprego de arma de fogo, independentemente de o seu uso estar diretamente ligado ao comércio ilícito de entorpecentes ou de o artefato ter sido utilizado para assegurar o sucesso da mercancia.

► Art. 40-A acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

OBRA	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM ADVOCACIA PÚBLICA	Dec. nº 6.514/2008	Alterar redação e inserir nota	DOU_13.03.2026

Art. 29...

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por indivíduo.

► Multa com a redação dada pelo Dec. nº 12.877, de 12-3-2026.

§ 1º Na fixação da multa, a autoridade competente deverá considerar a gravidade da conduta, a extensão do dano e a reprovabilidade da ação mediante decisão fundamentada e de acordo com elementos objetivos, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em especial quando da ocorrência das seguintes circunstâncias agravantes:

I – morte do animal;

II – sequelas permanentes;

III – condição de especial vulnerabilidade do animal, caracterizada, entre outros aspectos:

a) pela impossibilidade de defesa ou de fuga;

b) pelo estado de subnutrição; ou

c) por circunstâncias que agravem o seu sofrimento;

- IV – prática da infração pelo responsável pela guarda do animal;
- V – abandono do animal;
- VI – obtenção de vantagem econômica direta e imediata decorrente da infração;
- VII – reiteração da infração;
- VIII – violação do dever de cuidado, bem-estar, segurança ou guarda por parte do responsável pelo animal; e
- IX – utilização de outros animais para a prática da infração.

§ 2º A multa poderá ser majorada, de forma excepcional, acima do valor máximo previsto no *caput* até o limite de vinte vezes esse valor, mediante decisão fundamentada e de acordo com elementos objetivos, em especial quando da ocorrência de circunstâncias excepcionais que agravem a conduta.

§ 3º Constituem circunstâncias excepcionais, para fins do disposto no § 2º, dentre outras:

- I – a utilização de meios digitais ou de plataformas eletrônicas para ampliar o alcance, a difusão, a reiteração da infração ou para a organização da infração;
- II – a participação, a indução, o recrutamento ou a exposição de criança ou adolescente na prática da infração;
- III – a obtenção de vantagem econômica pelo infrator que exceda o valor da multa base, devidamente apurada nos autos;
- IV – o emprego de meio cruel; e
- V – a incidência da infração sobre animal constante de listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção.

§ 4º É vedada a dupla valoração da mesma circunstância para fins de agravamento ou majoração da sanção.

► §§ 1º a 4º acrescidos pelo Dec. nº 12.877, de 12-3-2026.

OBRA	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM ADVOCACIA PÚBLICA	Dec. nº 7.983/2013	Alterar redação e inserir nota	DOU_06.03.2026

Art. 3º...

§ 1º O SINAPI deverá ser mantido pela Caixa Econômica Federal – Caixa, segundo definições técnicas de engenharia da Caixa e de pesquisa de preço realizada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou por órgão de pesquisa congênere.

► Parágrafo único transformado em § 1º e com a redação dada pelo Dec. nº 12.867, de 5-3-2026.

§ 2º A Caixa poderá custear, integral ou parcialmente, o serviço de pesquisa de preços prestado pelo IBGE ou por órgão de pesquisa congênere, nos termos definidos em convênio, contrato ou instrumento congênere a ser celebrado entre as partes.

► § 2º acrescido pelo Dec. nº 12.867, de 5-3-2026.